

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 1.212, DE 2003

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt
Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, “dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares”.

A proposta assegura atendimento prioritário aos idosos, portadores de deficiência e gestantes quando da compra de ingressos e no acesso aos locais em que ocorrerem eventos de natureza artística, cultural, desportiva ou similar.

Para o cumprimento do disposto nesta iniciativa, considera-se idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



BF41CD0000

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 215, garante a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Para que esse mandamento constitucional se concretize, no entanto, é importante garantir condições para que **qualquer pessoa** possa ter acesso às manifestações públicas que proporcionam cultura e lazer.

Apesar de já haver legislação em vigor destinada a assegurar os valores básicos de igualdade a todos os brasileiros, é necessário que se estabeleçam regras mais claras no que se refere aos idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Com relação aos idosos, o Decreto n.º 1.948, de 1996, “que regulamenta a Lei n.º 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências”, prevê ações, no âmbito do Ministério da Cultura, voltadas a garantir os direitos culturais dos idosos. Estabelece a obrigatoriedade de propiciar o acesso dos maiores de sessenta anos aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos, mas não determina, contudo, medidas que venham a facilitar tal acesso.

A idade referencial para idosos estabelecida no art. 230, §2º, da Constituição Federal, no Capítulo VII, que trata da “Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, é sessenta e cinco anos. A Lei n.º 8.842, de 1994, contudo, em seu art. 2º, considera idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade. Dessa forma, o presente projeto de lei, que também estabelece a idade de sessenta anos como limite para que se apliquem as disposições propostas, encontra-se em consonância com a legislação infraconstitucional vigente.

Sobre os direitos dos portadores de deficiência, o Decreto n.º 3.298, de 1999, “que regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências” ,



BF41CD0000

determina que os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

No sentido de atender às disposições legais já existentes, a proposta de criar tratamento preferencial a idosos, pessoas portadoras de deficiência e gestantes na compra de ingressos e no acesso às manifestações públicas culturais e desportivas é mais do que oportuna. As dificuldades para adquirir um ingresso ou permanecer por tempo indeterminado em fila de acesso a um evento não devem ser obstáculos para a participação em manifestações culturais e desportivas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 1.212, de 2003.

2005 Sala da Comissão, em de de

Deputado Rafael Guerra
Relator



BF41CD0000